

§ 6º Cabe aos beneficiários das incorporações de que tratam os incisos III e IV a responsabilidade pela adequada utilização dos bens, na forma da legislação pertinente, de modo a atender ao interesse público ou social.

Art. 32. Na destinação de que trata esta Lei será observada legislação que dê tratamento próprio a bens com características especiais, tais como produtos tóxicos ou explosivos.

Seção IV

Destruição ou Inutilização de Equipamentos e Produtos

Art. 33. Serão incinerados, destruídos ou inutilizados, observadas as cautelas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar, os produtos e equipamentos, componentes dos sistemas preventivos de combate a incêndio e pânico em desacordo com as normas técnicas vigentes.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar regulamentará as formas de destruição dos produtos de que trata este artigo, observando a legislação ambiental.

§ 2º A destruição, incineração ou inutilização de bens será efetivada por comissão própria, designada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, integrada, no mínimo, por três bombeiros militares.

Seção V

Da Interdição ou Embargo de Obra ou Atividade

Art. 34. A interdição, isolamento ou embargo de edificações será procedido quando ocorrer o não cumprimento das exigências apresentadas em notificação, após a aplicação de multa, observado o prazo estabelecido.

§ 1º A interdição, isolamento ou embargo, previsto nesta Lei, somente serão levantados quando do cumprimento integral das exigências apresentadas em notificação.

§ 2º O recolhimento das multas aplicadas, por parte do infrator, não determinará o levantamento da interdição, isolamento ou embargo da edificação.

Art. 35. Quando a situação justificar, pela iminência de risco de morte, para a integridade física de pessoas ou que possa causar graves danos materiais, o Corpo de Bombeiros Militar poderá imediatamente proceder, independentemente da aplicação de outras penalidades, a interdição, isolamento ou embargo da edificação, obra, atividade ou local de concentração de público, notificando o proprietário ou responsável a cumprir as exigências apresentadas.

§ 1º Na situação prevista neste artigo, o contraditório será postergado, devendo o local interditado, isolado ou embargado assim permanecer até parecer contrário do Corpo de Bombeiros Militar, após o cumprimento integral das exigências, ou julgamento favorável ao recurso interposto pelo interessado.

§ 2º O infrator não estará isento das multas correspondentes, caso não venha a cumprir as exigências apresentadas, no prazo determinado em notificação.

Seção VI

Das Penalidades Restritivas de Direito

Art. 36. As penalidades restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – proibição de contratar com a Administração Pública Estadual, pelo período de até três anos.

Art. 37. As penalidades de suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização serão aplicadas, na forma prevista em regulamento, às empresas instaladoras, de manutenção e de comercialização de equipamentos de sistemas de segurança contra incêndio e pânico que não atenderem às exigências previstas em notificação.

Art. 38. As pessoas jurídicas favorecidas com quaisquer benefícios ou incentivos fiscais concedidos ou previstos por leis estaduais, caso não atendam as exigências contidas em notificação, ficam também sujeitas a perda ou restrição desses benefícios ou incentivos, na forma prevista no regulamento desta Lei.

Art. 39. Na forma prevista no regulamento desta Lei, as empresas que não atendam a exigências relativas à segurança contra incêndio podem ser proibidas de contratar por até três anos com a Administração Pública estadual.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Dos procedimentos de Aplicação das Penalidades

Art. 40. O Corpo de Bombeiros Militar, procedendo a vistoria em edificações ou demais locais sujeitos a sua fiscalização, constatando quaisquer das irregularidades previstas nesta Lei ou em seu regulamento, em benefício da segurança de vidas e bens, procederá a expedição de notificação ao proprietário ou responsável pela edificação, estabelecendo orientações, apresentando exigências e fixando prazo para seu integral cumprimento, com vistas à regularização das edificações ou demais locais junto àquela Corporação.

§ 1º O prazo de que trata este artigo dependerá da natureza da irregularidade constatada, em conformidades com os critérios estabelecidos em regulamentação a esta Lei.

§ 2º Os prazos estipulados em notificação poderão ser prorrogados, a critério do Corpo de Bombeiros Militar, através de decisão firmada em requerimento do interessado, caso os argumentos apresentados justifiquem tal medida.

Art. 41. Decorrido o prazo fixado na notificação, e não havendo o cumprimento das exigências apresentadas, será lavrado o termo de multa, em duas vias.

§ 1º A primeira via do termo de multa será remetida ao infrator, e a segunda será destinada à formação de processo no Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º A multa será cobrada nos valores estabelecidos no artigo 26 e seus parágrafos e será arrecadada pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 42. Após a expedição do termo de multa, ao infrator será dado um prazo de quinze dias para o cumprimento das exigências apresentadas e para o recolhimento da importância correspondente.

§ 1º Findo o prazo fixado neste artigo, e não havendo a observância de seus dispositivos, será procedida a interdição, isolamento ou embargo da edificação, e a emissão de novo termo de multa, correspondente ao dobro do valor da multa anteriormente aplicada.

§ 2º O recolhimento da multa inicialmente aplicada, sem que haja o cumprimento das exigências apresentadas, não isenta o infrator das penalidades previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O prazo fixado neste artigo só será prorrogável, a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, se a parte interessada apresentar motivo justo.

Seção II

Do Direito de Defesa

Art. 43. Da notificação e da aplicação de penalidades caberá defesa, em primeira instância, ao Chefe do órgão competente do Corpo de Bombeiros Militar, no prazo improrrogável de cinco dias úteis, a contar da data de recebimento da notificação ou termo de multa pelo proprietário ou responsável pela edificação.

Parágrafo único. Caso ocorra posição negativa, por parte do notificado, em receber a competente notificação ou termo de multa, o prazo previsto neste artigo passará a contar a partir da data do certificado dessa posição negativa, dado pelo vistoriador do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 44. Da decisão do Chefe do órgão competente do Corpo de Bombeiros Militar caberá recurso, em segunda e última instância, para o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no prazo improrrogável de cinco dias úteis, a contar da data em que o interessado tomar ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. A decisão firmada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar será irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 45. O processo administrativo para apuração de infração deve observar os seguintes prazos máximos:

I – cinco dias úteis para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra a notificação, contados da data da ciência da irregularidade;

II – dez dias para a autoridade competente julgar a notificação, a defesa ou o recurso, contados da data da expedição da notificação ou da apresentação, se houver, da defesa ou recurso;

III – cinco dias úteis para o infrator recorrer da decisão desfavorável à instância superior;

IV – quinze dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento do respectivo termo.

§ 1º Na ausência de termo inicial específico, o prazo é contado a partir da ciência ou divulgação oficial do ato ou da decisão recorrida.

§ 2º O responsável pela infração poderá ser notificado por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 3º A notificação devolvida por desatualização do endereço, dos dados do proprietário ou responsável, será considerada válida para todos os efeitos.

§ 4º A falta de decisão no prazo estipulado não importa perda do direito de fiscalizar ou punir, mas apenas sujeita a autoridade responsável às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 46. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 47. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após esaurida a esfera administrativa.

§ 1º Salvo a hipótese de má-fé, o recorrente não será prejudicado pela interposição de recurso perante órgão incompetente.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.